Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1168/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1506/2013
PROTOCOLO	**:** 1389538
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
JURISDICIONADO	**:** HUMBERTO DE MATOS BRITTES
INTERESSADO	**:** BRY TECNOLOGIA S.A
VALOR	**:** R$ 170.849,68
RELATOR	**:** CONS.JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICOS – FORMALIZAÇÃO DO 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – REAJUSTE DE VALORES – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇOES LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização dos termos aditivos, quanto à alteração contratual, por meio dos quais os requisitos da lei e do regulamento foram cumpridos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos atos administrativos de firmação dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 39, de 2012, entre o Ministério Público Estadual e Bry Teconologia S.A na gestão do Sr. Humberto de Matos Brites e a Bry Tecnologia S.A.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam as peças dos autos da contratação instrumentalizada no Contrato n. 39, de 2012, celebrada entre o Ministério Público Estadual/PGJ e a empresa Bry Tecnologia S.A., no referente aos atos administrativos de firmação de termos aditivos, que examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-26584/2015, peça n. 30), foram considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-6354/2016 (peça n. 35) opinando pela **"*regularidade e legalidade* dos dois termos aditivos ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno TC/MS"**.

É o Relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos elementos dos autos verifico que os atos administrativos relativos à firmação dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 39, de 2012, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade dos atos examinados.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, acompanho o posicionamento expendido pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos de **firmação** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 39, de 2012, entre o Ministério Público Estadual/PGJ e a empresa Bry Tecnologia S.A.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se a regularidade dos atos administrativos de firmação dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato entre o Ministério Público Estadual.

Presidência ,o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.IHS SETAC.KBV/ARP